



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722252/2019-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.576 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente DULCE FERNANDES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe dava provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 14.460,00, e com pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 32 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 33 a 37), decorrente de trabalho de malha, exercício 2015, com crédito tributário no valor de R\$ 23.844,08, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia e de despesas médicas.

Na impugnação (fls. 7) a contribuinte alega que:

- a pensão alimentícia foi objeto de homologação judicial, os valores relativos à pensão alimentícia foram pagos em espécie, conforme recibos e declaração do beneficiário, em anexo;
- as despesas médicas ocorreram efetivamente, conforme comprovantes e declarações firmadas pelos prestadores de serviços.

Ao final pede a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, sob hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB n.º 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2019 (e-fls. 67), o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2019 (e-fls. 59), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já apostos em fase impugnatória. Complementa entendendo pela nulidade da Decisão guerreada por falta de apreciação de argumentos e provas e por inovação de fundamento da infração lavrada no lançamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.576 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722252/2019-81

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$26.000,00 e de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$14.460,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017**, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Nas orientações expedidas pela Secretaria da Receita Federal – Perguntas e Respostas, consta, em relação a dedução de pensão alimentícia, o seguinte:

“PENSÃO JUDICIAL DEDUTÍVEL

— *Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)”

Infere-se que a pensão alimentícia dedutível, até mesmo a prestação de alimentos provisionais, deve ter sido estabelecida segundo as normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Segundo a notificação de lançamento a glosa decorre da ausência de comprovação do pagamento da pensão.

A contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 29 que comprova que a pensão é decorrente de acordo homologado judicialmente. No Acordo de Prestação de Alimentos de fls. 9 a 11, ficou estabelecido o pagamento de pensão mensal, no valor de R\$ 1.800,00, a ser depositado em conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco.

Quanto à comprovação do pagamento a contribuinte juntou a declaração de fls. 12, onde a genitora do alimentando declara ter recebido a importância de R\$ 26.000,00, que teriam sido pagos em espécie. Juntou também dez recibos com valor individual de R\$

2.100,00 e dois recibos com valor individual de R\$ 2.500,00, que atestariam os pagamentos mensais da pensão.

Inicialmente destaca-se que os valores que teriam sido pagos a título de pensão são superiores ao que ficou estabelecido no acordo de alimentos. Destaca-se, também, que no acordo ficou estabelecido que os valores seriam depositados em conta corrente bancária.

Como na notificação de lançamento ficou expresso que o motivo da glosa fora a ausência de comprovação do pagamento, para a efetiva comprovação do pagamento a impugnante deveria ter juntado cópias dos recibos de depósito ou comprovantes de transferências dos recursos para a conta corrente bancária indicada no acordo, o que não ocorreu.

Admitindo-se a hipótese de que tais valores tenham sido pagos em espécie, ainda assim a impugnante poderia ter juntado ao processo cópia dos seus extratos bancários, confirmando a realização de saques nos valores correspondentes.

Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa deve ser mantida.

DESPESAS MÉDICAS

Segundo a notificação de lançamento o motivo da glosa foi a ausência de comprovação das despesas por meio de documentos hábeis e a ausência de comprovação do efetivo pagamento.

Buscando comprovar as despesas a impugnante juntou os recibos de fls. 19 e de 22 a 27 e as declarações de fls. 20 e 21. No entanto, quanto à comprovação de pagamento poderia ter juntado cópias de cheques, de faturas de cartão de crédito ou, ainda, cópia dos seus extratos bancários, confirmando a realização de saques nos valores correspondentes, mas não o fez.

Assim, ante a ausência de comprovação do pagamento, a glosa deve ser mantida.

...

Ao contrário da equivocada alegação da interessada, a Decisão proferida em Primeira instância o foi com estrita observação do Processo Administrativo Fiscal, sem ofensa ao artigo 59 do mesmo, que aponta as **razões de nulidade**, todas ausentes na espécie e sem dúvida abordando todos os quesitos apontados em impugnação. Nesse aspecto, cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não ocorreu falta de apreciação de argumentos e provas e por inovação de fundamento da infração, uma vez que Instruções Normativas e Manuais de Orientação foram elaborados com base na legislação tributária concernente, a Lei n.9.250/95 e o Decreto 3.000/99 (RIR/99), como aliás destacado no enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 34/35).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o

fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **a contribuinte foi instada a comprovar a efetividade dos dispêndios** realizados, tanto com a prestação de alimentos quanto com as despesas médicas, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 34/35), procedimento legalmente previsto cf. artigo 73 do RIR imediatamente acima citado.

Impende também, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato não é que a Primeira Instância não tenha apreciado os recibos apresentados, mas sim que os mesmos não são suficientes para comprovação do efetivo pagamento. Diante da legalidade dos atos praticados, tanto do lançamento quando do Julgamento de Primeira Instância, **não há que se falar em nulidade da Decisão**, e sem a comprovação dos efetivos dispêndios com prestação de alimentos e despesas médicas, todas as glosas devem ser mantidas.

Verifica-se portanto que, apreciadas todas as provas e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.576 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.722252/2019-81